

A. I. N° -152528.0009/14-6
AUTUADO - MORAES DE CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
AUTUANTE - LESLIE MAIA LOPES FREIRE
ORIGEM - IFMT- DAT/SUL
INTERNET -30.06.2014

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0073 06/14

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELO REMETENTE. Restou comprovado que o produto relacionado na autuação não é um material de limpeza, mas sim uma preparação utilizada como matéria-prima na fabricação de diversos produtos, inclusive de materiais de limpeza. Não se trata, portanto, de produto enquadrado no regime de substituição tributária. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 22/02/14 para exigir ICMS, no valor de R\$33.104,75, acrescido de multa de 60%, em decorrência da falta de retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

Consta na descrição dos fatos que se trata de mercadoria (material de limpeza) enquadrada no regime de substituição tributária por antecipação em virtude de Convênio ou Protocolo, não tendo sido feita a retenção do imposto pelo remetente, conforme DANFE n° 3728, anexo à fl. 13.

O autuado apresenta defesa (fls. 25 a 31) e, após tecer considerações acerca dos princípios da verdade material e da legalidade objetiva, afirma que o Auto de Infração em comento não deve prosperar, pois o Protocolo ICMS 106/09 não se aplica ao produto relacionado na autuação.

Afirma que a mercadoria consignada no DANFE n° 37.278 é o Ultranex NP95, que é uma preparação tensoativa, classificada pelo fabricante/remetente (Oxiteno S.A.) na NCM 3402.13.00 e, portanto, não é material de limpeza, mas sim um produto intermediário conforme descrito no Boletim Técnico do fabricante (fls. 32 a 37). Aduz que esse referido produto utiliza o código n° 3082 da ONU, o qual caracteriza produtos de risco e, sendo um produto de risco, não pode ser utilizado para limpeza. Em seguida, transcreve trecho do Boletim Técnico.

Sustenta que, portanto, o produto relacionado na autuação é uma matéria-prima da indústria de “home&personalcare”, sendo que uma de suas diversas aplicações se dá no segmento de detergentes. Destaca que não se trata de material de limpeza, mas sim de uma matéria-prima que pode ser utilizada na fabricação de inúmeros produtos, inclusive materiais de limpeza. Ressalta que não é possível usar o Ultranex NP 95 como material de limpeza, diferentemente dos demais produtos que estão relacionados no Anexo Único do Protocolo ICMS 106/09, aos quais se aplica a substituição tributária.

Menciona que o Protocolo ICMS 106/09, conforme sua própria ementa diz, “Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza”. E, observando o Anexo Único do Protocolo, percebe-se que a maioria dos produtos ali relacionados são materiais de limpeza, o que não ocorre o produto em tela, uma preparação tensoativa. Reitera que o Protocolo ICMS 106/09 não se aplica ao produto relacionado na autuação e, portanto, não há que se falar em substituição tributária na operação em tela.

Afirma que além do acima já exposto, a cláusula segunda do Protocolo ICMS 106/09 prevê que não se aplica o disposto naquele Protocolo quando a mercadoria se destinar a processo industrial, servindo como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Aduz que, na condição de empresa distribuidora, vende o Ultranex NP 95 para empresas dos variados segmentos, de forma que esse produto pode ser aplicado não só para estabelecimentos do setor de detergentes.

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, fl. 60, o Agente de Tributos Estaduais Ennio Wander Lélis Carvalho sugere que o Auto de Infração seja julgado improcedente, tendo em vista a argumentação e os documentos trazidos na defesa.

VOTO

O Auto de Infração em epígrafe trata da exigência de ICMS, por responsabilidade solidária, referente à falta deretenção do ICMS, e o consequente recolhimento, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Conforme a descrição dos fatos trata-se de aquisição interestadual de material de limpeza, relacionado no DANFE 37278 (fl. 13), enquadrado no regime de substituição tributária.

Da análise das peças processuais, especialmente do “Boletim Técnico” da Oxiteno S.A. Indústria e Comércio, constata-se que o produto relacionado no DANFE 37278, “Ultranex NP 95”, NCMS 3402.13.00, não é um material de limpeza, mas sim uma preparação tensoativa utilizada como matéria-prima na fabricação de diversos produtos, inclusive de materiais de limpeza. Dessa forma, não a acusação imputada ao autuado não subsiste.

Ressalto que corroborando o entendimento acima, o preposto fiscal encarregado da informação fiscal expressamente admitiu a improcedência da autuação.

Voto, portanto, pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº152528.0009/14-6, lavrado contra **MORAES DE CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2014.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - PRESIDENTE/RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA - JULGADOR